

Acórdão: 5.908/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003426269-04
Recurso de Revisão: 40.060158180-68
Recorrente: Grupo Casas Bahia S.A.
IE: 002050348.41-48
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Maurício Barros
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido como crédito, no mês de maio de 2023, do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual recolhido durante o período de 2017 a 2022, nas entradas de materiais de uso ou consumo recebidas em transferência de filial da empresa situada no estado de São Paulo.

Exigências do ICMS indevidamente apropriado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

No mês de maio de 2023, a Autuada se apropriou de um crédito extemporâneo mediante lançamento do valor no Campo 071 (“Outros Créditos”) da DAPI de maio de 2023 (Anexo 1 – págs. 09) e no Registro E110 do arquivo eletrônico SPED/EFD, sob o argumento de se tratar de recolhimento indevido de ICMS/Difal.

O valor do crédito indevidamente apropriado engloba tanto a parcela referente ao ICMS/Difal recolhido nas entradas do período de 2017 a 2021, a qual consta no Pedido de Restituição nº 16.001654308-65, o qual foi indeferido pela SEF/MG, quanto os valores do ICMS/Difal referentes ao exercício de 2022, que não foram objeto de pedido de restituição.

Os materiais de uso e consumo que ensejaram o aproveitamento de crédito foram adquiridos do estado de São Paulo, o qual prevê em sua legislação o benefício fiscal de não incidência do ICMS nas saídas de material de uso ou consumo com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destino a outro estabelecimento do mesmo titular, conforme art. 4º, inciso VII da Lei nº 6.374/89 e art. 7º, inciso XV, do Decreto nº 45.490/00 (RICMS/SP).

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.012/24/3ª, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, o Pedido de Retificação de págs. 236/242, sustentando que na decisão da Câmara *a quo* teria ocorrido omissão e erro, o qual teve seu seguimento negado em Despacho do Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, às págs. 345/250, nos termos do art. 180-B da Lei nº 6.763/75.

A Autuada interpõe, também, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. fls. 245/257.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- Tema: ICMS/DIFAL – Não incidência até 21/12/19: Acórdão nº 24.522/23/3ª;

- Tema: Art. 100, § único do Código Tributário Nacional - CTN – Aplicabilidade: Acórdão nº 22.952/21/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 353/369, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade

1.1. Quanto ao Acórdão nº 24.522/23/3ª

A Recorrente relata, inicialmente, que, no entender do acórdão recorrido, a discussão em questão giraria em torno de seu suposto direito de se apropriar de créditos de ICMS/DIFAL na transferência de mercadorias de uso e consumo.

Salienta, porém, que o acórdão recorrido parte de premissa equivocada, na medida em que a autuação lavrada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG decorre, na verdade, da premissa de que não seria devida a restituição do ICMS-DIFAL pago nas remessas entre filiais da Recorrente de São Paulo para Minas Gerais, uma vez que o estado de São Paulo não teria registrado e depositado o suposto benefício fiscal no CONFAZ.

Informa, nesse cenário, que demonstrou que não há incidência do ICMS-DIFAL nas operações de transferência de materiais de uso e consumo entre os estabelecimentos de São Paulo e de Minas Gerais, nos termos do inciso VII, do art. 4º, da Lei Paulista nº 6.374/89 e na orientação da própria Consultoria Tributária da SEF/MG.

Pontua que, tomando como base o posicionamento adotado pela própria SEF/MG, busca o reconhecimento do seu direito ao crédito do DIFAL indevidamente recolhido para o estado de Minas Gerais, tendo em vista que a operação não é tributada na unidade da Federação de origem, sendo que não há alíquota interestadual a ser confrontada, complementando que não se está diante de hipótese de crédito de ICMS decorrente de aquisição de materiais de uso e consumo, mas sim de hipótese de direito ao crédito do DIFAL indevidamente recolhido a este estado, em operação em que não há a ocorrência do fato gerador.

Ressalta, nesse sentido, que, caso acórdão recorrido tivesse analisado a questão posta em sua defesa, certamente teria verificado que ao menos para os pagamentos realizados até 21/12/19, a glosa deveria ter sido afastada, uma vez que, em 21/12/19, entrou em vigor o § 17 do art. 43 do RICMS/02, o qual dispôs que, nos casos em que a operação ou prestação interestadual estiver alcançada por não incidência, concedida pela unidade da Federação de origem sem a previsão em lei complementar, é devido o diferencial de alíquota, o qual será calculado nos termos dos §§ 8º e 11 do art. 43, caso em que o valor do imposto a ser utilizado a título de alíquota interestadual consistirá naquele que reflita a carga tributária efetivamente cobrada pelo Estado de origem.

Assim, a seu ver, tendo em vista que a determinação somente foi instituída a partir de 21/12/19, não haveria que se falar em cobrança do ICMS-DIFAL em datas anteriores, mesmo se considerasse que a não incidência do imposto nas transferências de bens de uso e consumo se classificaria como uma espécie de incentivo fiscal.

Destaca que a divergência de interpretação da legislação pode ser aferida no Acórdão nº 24.522/23/3ª, o qual decidiu que, antes do advento do § 17 do art. 43 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, em 21/12/19, não havia “*imposto a incidir sobre a operação interestadual e não havendo que se falar em alíquota interestadual nessa situação, não cabe a cobrança do ICMS/DIFAL sobre operações desta natureza*”.

Apresenta quadro comparativo das decisões ora confrontadas e afirma que a divergência dos acórdãos consiste na interpretação da legislação tributária, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou de observar a necessidade de ao menos afastar as glosas feitas para os créditos apurados até 21/12/19, quando entrou em vigor o § 17 do art. 43 do RICMS/02, enquanto o acórdão paradigma admitiu o aproveitamento do crédito apurado até 21/12/19, reconhecendo que, antes da entrada em vigor da norma em questão, não existia a hipótese de incidência do ICMS em operação interestadual, e, por consequência, não havia para esse período a exigência do diferencial de alíquota.

Transcreve excertos da decisão paradigmática e reafirma que tal decisão reconheceu a necessidade de ser afastada a glosa dos créditos apropriados referentes aos pagamentos indevidos dos períodos anteriores 21/12/19, uma vez que o próprio Estado de Minas Gerais reconhecia que não poderia haver a incidência do imposto em datas anteriores, por inexistência de previsão legal.

Por outro lado, no acórdão recorrido a decisão foi no sentido de que era ilegítimo o creditamento, ignorando por completo a orientação não só do próprio estado de Minas Gerais, refletida nas Consultas de Contribuintes n.ºs: 265/2019, 289/2006, 150/2002 e 236/2006, como também a própria decisão indicada como paradigma.

Finaliza sustentando que a decisão paradigma reflete a melhor interpretação e aplicação da legislação, reconhecendo que, ao menos até 21/12/19, não há que se falar em incidência do ICMS-DIFAL nas operações de transferência de materiais de uso e consumo entre estabelecimentos do mesmo Contribuinte, se não houver tributação na unidade da Federação de origem, pois não há alíquota interestadual a ser confrontada.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que, ao contrário de sua alegação, apesar de ambos os casos envolverem mercadorias destinadas ao uso e consumo dos respectivos Sujeitos Passivos, recebidas em transferências interestaduais de estabelecimento de mesma titularidade, com não incidência do ICMS, as decisões ora confrontadas analisaram lançamentos formalmente distintos (restituição de indébito *versus* aproveitamento de créditos em desacordo com a legislação vigente, respectivamente).

Ressalte-se, nesse sentido, que a decisão indicada como paradigma (Acórdão n.º 24.522/23/3^a) se referia a requerimento de restituição de ICMS recolhido a título de diferença de alíquota, no período de março de 2017 a dezembro de 2021, relativo a materiais de uso e consumo oriundos de estabelecimento de mesma titularidade sediado no estado de São Paulo, cujas remessas foram efetuadas com o benefício da não incidência do ICMS, nos termos da legislação vigente no Estado de origem (art. 4º, inciso VII da Lei n.º 6.374/89 e alterações posteriores - SP).

Ao analisar a contenda, a 3ª Câmara de Julgamento, após relatar os argumentos das partes, afirmou, inicialmente, que o contribuinte mineiro fica obrigado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos casos de entradas oriundas de outras unidades da Federação de mercadorias destinadas a uso e consumo ou ao seu ativo permanente, nos termos do art. 6º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 1º, inciso I do RICMS/02.

Salientou, porém, que eram necessárias ressalvas quanto à cobrança do ICMS diferencial de alíquotas incidente sobre o recebimento, pela Autuada, de materiais de uso e consumo remetidos em operações de transferência por filial estabelecida no estado de São Paulo.

Ressaltou, nesse sentido, que o art. 4º, inciso VII da **Lei paulista** nº 6.374/89, vigente naquele Estado, desde à época das operações analisadas, estabelecia a não incidência do ICMS sobre as operações de saída, com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, de material de uso e consumo.

Lei nº 6.374/89 - (São Paulo)

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

[...]

VII - a saída com destino a outro estabelecimento do mesmo titular de material de uso ou consumo.

Pontuou, nessa linha, que, a princípio, dada a inexistência de imposto a incidir sobre a operação interestadual e não havendo o que se falar em alíquota interestadual nessa situação, não cabe a cobrança do ICMS/DIFAL sobre operações desta natureza, complementando que tal entendimento encontrava respaldo nas respostas dadas pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação da SEF/MG, através das Consultas de Contribuintes nºs 265/2019, 289/2006, 150/2002 e 236/2006.

Enfatizou, no entanto, que em 21/12/19 entrou em vigor o § 17 do art. 43 do RICMS/02, o qual dispôs que, nos casos em que a operação ou prestação interestadual estiver alcançada por não incidência, concedida pela unidade da Federação de origem sem a previsão em lei complementar, é devido o diferencial de alíquota, o qual será calculado nos termos dos §§ 8º e 11 do art. 43, caso em que o valor do imposto a ser utilizado a título de alíquota interestadual consistirá naquele que reflita a carga tributária efetivamente cobrada pelo estado de origem.

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, concedida em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e não reinstituída pela Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e Convênio ICMS nº 190, de 2017, o imposto correspondente à diferença entre a

alíquota interna e a alíquota interestadual devido a este Estado será calculado nos termos dos §§ 8º e 11, caso em que o valor do imposto a ser utilizado a título de alíquota interestadual consistirá naquele que reflita a carga tributária efetivamente cobrada pelo Estado de origem;

(...)

§ 17. O disposto no § 15 se aplica também nos casos em que a operação ou prestação interestadual estiver alcançada por não incidência, concedida pela unidade da Federação de origem sem a previsão em lei complementar.

Destacou, dessa forma, que o mencionado dispositivo trouxe a previsão expressa da incidência do ICMS/Diferencial de Alíquotas para casos como os versados no processo por ela analisado.

Concluiu, nesses termos, que, em relação às operações de transferência por ela analisada (março de 2017 a dezembro de 2021), somente era devido o recolhimento do ICMS/DIFAL a partir de 21/12/19, devendo, portanto, ser restituídos os valores indevidamente recolhidos, anteriores à referida data.

De modo diverso, a presente autuação versa sobre aproveitamento de créditos em desacordo com a legislação vigente, referentes a valores que já haviam sido objeto de pedido de restituição, indeferido por decisão irrecorrível na esfera administrativa (Acórdão nº 23.531/23/2ª), questão que foi assim relatada pela decisão recorrida, especialmente na parte relativa às preliminares arguida pela então Impugnante:

ACÓRDÃO Nº 25.012/24/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

“... DA PRELIMINAR

[...]

DA MATÉRIA JULGADA POR DECISÃO IRRECORRÍVEL DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A EXIGÊNCIA DO ICMS INDEVIDAMENTE CREDITADO EXTEMPORANEAMENTE PELO CONTRIBUINTE EM MAIOS DE 2023, RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS RECOLHIDO QUANDO DAS ENTRADAS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR SEDIADO NO ESTADO DE SÃO PAULO. O PERÍODO AUTUADO VAI DE JANEIRO DE 2017 A DEZEMBRO DE 2022.

EXIGE-SE O ICMS ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA DISPOSTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA REFERIDA LEI.

EM SEDE DE PRELIMINAR, CUMPRE ESCLARECER QUE, COMO RECONHECIDO PELA IMPUGNANTE, PARTE DA MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO OBJETO DA AUTUAÇÃO NESTE PTA JÁ FOI APRECIADA E JULGADA PELA 2.ª CÂMARA DESTA CONSELHO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS EM 02/08/23, ACÓRDÃO Nº. 23.531/23/2ª.

O REFERIDO PTA TEVE COMO NASCEDOURO O REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO PELA ORA IMPUGNANTE, ENTÃO REQUERENTE, DOS VALORES DE ICMS/DIFAL (ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS) RECOLHIDOS POR ELA NO PERÍODO DE 2017 A 2021, ATRAVÉS DO PTA N.º 16.001654308-65.

[...]

DIANTE DO INDEFERIMENTO DO SEU PEDIDO, A REQUERENTE, ORA AUTUADA, APRESENTOU IMPUGNAÇÃO.

CONTUDO, EM MAIO DE 2023, ANTES QUE A IMPUGNAÇÃO FOSSE JULGADA, ELA SE CREDITOU DO ICMS PARA O QUAL PEDIRA A RESTITUIÇÃO.

POSTERIORMENTE, A 2ª CÂMARA DO CCMG JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E RECONHECEU A INCIDÊNCIA DO ICMS/DIFAL SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO ORIUNDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ENTENDEU AQUELA CÂMARA QUE A LEGISLAÇÃO PAULISTA, TANTO NO INCISO VII, ART. 4º. DA LEI Nº. 6.374/89 QUANTO NO INCISO XV DO ART. 7º DO DECRETO 45.490/00 – RICMS/SP, CONSIDERA A NÃO INCIDÊNCIA NA SAÍDA COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR DE MATERIAL DE USO E CONSUMO COMO UM BENEFÍCIO FISCAL.

CONSIDEROU QUE PARA QUE UM BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO POR UMA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEJA VÁLIDO PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, OU QUALQUER OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO QUE HAJA SEU REGISTRO E DEPÓSITO JUNTO AO CONFAZ, CONFORME DISPOSTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 190/17, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DA NORMA PAULISTA.

POR SUA VEZ, CONSIDERANDO QUE A LEGISLAÇÃO MINEIRA É BEM CLARA QUANTO A INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA ENTRADA DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO ORIGINÁRIAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (ART. 5º, § 1º, ITEM 6 DA LEI Nº 6.763/75), A 2ª CÂMARA DO CCMG JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA REQUERENTE PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO O ICMS/DIFAL RECOLHIDO SOBRE AS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DE SÃO PAULO. (GRIFOU-SE).

23.531/23/2ª

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO REFERENTE A PAGAMENTO INDEVIDO, A TÍTULO DE ICMS-DIFAL, NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE USO E CONSUMO DA REQUERENTE. A FISCALIZAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEFERE PARCIALMENTE O PLEITO EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO EM TRANSFERÊNCIA DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO DE FILIAIS LOCALIZADAS NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DO PARANÁ. NÃO DEMONSTRADO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA EM RELAÇÃO AOS VALORES REMANESCENTES.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

NESTE SENTIDO, AO OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PAULISTA TRANSCRITA NOS AUTOS ACERCA DESTE TEMA, É POSSÍVEL PERCEBER QUE LÁ EXISTE O RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA PELA SAÍDA COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR DE MATERIAL DE USO E CONSUMO COMO UM BENEFÍCIO FISCAL, CONFORME O ART. 4º, INCISO VII, DA LEI Nº 6.374/89 E O ART. 7º, INCISO XV, DO DECRETO Nº 45.490/00 (LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

(...)

NO ENTANTO, PARA QUE UM BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELO ESTADO DE SÃO PAULO SEJA VÁLIDO PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFORME DISPOSTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 190/17, É FUNDAMENTAL E NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE SEU REGISTRO E DEPÓSITO, PELO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTO AO CONFAZ.

CONTUDO, A CONTRIBUINTE NÃO COLACIONOU ESTA PROVA QUE INEXISTE NOS AUTOS.

AS DEMONSTRAÇÕES TRAZIDAS PELA CONTRIBUINTE AFETAS AO ATIVO PERMANENTE TRATAM DE BENS DO ATIVO QUE NÃO SÃO OBJETO DESTA CONTENDA.

ATÉ AS CONSULTAS COLACIONADAS PELA DEFESA NÃO TRATAM DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, MAS DE ATIVO PERMANENTE, PELO QUE, IMPROCEDENTE O PLEITO OFERTADO NESTE PORMENOR.

OPORTUNO TAMBÉM REGISTRAR QUE A CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 265/19, TRAZIDA PELA CONTRIBUINTE AO CASO CONCRETO, REALMENTE TRATA DA ENTRADA INTERESTADUAL DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO E BENS DO ATIVO PERMANENTE, PORÉM NÃO FAZ QUALQUER ALUSÃO AO DEPÓSITO E REGISTRO PERANTE O CONFAZ DE TAL BENESSE, DESCUMPRINDO OS PRECEITOS CONVENIADOS.

COM RELAÇÃO À DESONERAÇÃO REFERENTE À NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS SAÍDAS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR, NÃO FOI LOCALIZADO O REGISTRO E DEPÓSITO DE TAL BENEFÍCIO FISCAL, PELO ESTADO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÃO PAULO, JUNTO AO CONFAZ, CUJO PRAZO ENCERROU-SE NO DIA 31/12/20, BEM COMO TAL DESONERAÇÃO NÃO CONSTA DO ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 63.320/18 – NORMA PAULISTA QUE DIVULGA A RELAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS REFERENTES A ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS TRATADOS NO CONVÊNIO ICMS 190/17.

AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELA REQUERENTE, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A CITADA EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA É UM BENEFÍCIO FISCAL, POR FORÇA DO INCISO XVII DO § 4º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190/17 E DO ART. 4º, INCISO VII DA LEI Nº 6.374/89.

(...)

TODAVIA, A DESPEITO DA DECISÃO ACIMA REFERIDA, AGORA, DE FORMA INUSITADA, EM RAZÃO DA IMPUGNANTE TER DESCONSIDERADO O TRANSCORRER DO MENCIONADO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO E TER SE CREDITADO DO ICMS CUJA RESTITUIÇÃO FORA NEGADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA PELA 2.ª CÂMARA, A MESMA MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO É NOVAMENTE TRAZIDA PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO POR ESTE CCMG.

ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO EM APREÇO, O FISCO ESTORNA OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀQUELE MESMO ICMS/DIFAL CUJA RESTITUIÇÃO TIVERA O INDEFERIMENTO MANTIDO PELA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG. E NOVAMENTE EM SUA ATUAL IMPUGNAÇÃO, A AUTUADA APRESENTA O ARGUMENTO DE QUE SERIA INDEVIDO O ICMS/DIFAL, UTILIZANDO-SE DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE SUA DEFESA OFERTADA NO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DE PTA Nº 16.001654308-65.

ORA, IMPERIOSO CONCLUIR PELA IMPOSSIBILIDADE DA REAPRECIACÃO DO PRESENTE CASO NO QUE DIZ RESPEITO À DISCUSSÃO ESPECÍFICA SOBRE A INCIDÊNCIA DO ICMS/DIFAL NAS OPERAÇÕES JÁ EXAMINADAS. A MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO JÁ FOI APRECIADA E JULGADA PELA 2.ª CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 23.531/23/2ª, DE 02/08/23.

TRATA-SE DE UMA DECISÃO IRRECORRÍVEL, A QUAL NÃO TEM PREVISÃO DE SER REVISTA POR OUTRA CÂMARA DESTE CONSELHO, A NÃO SER PELA CÂMARA ESPECIAL, E EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS.

NÃO SE PODE JULGAR NOVAMENTE A MATÉRIA UMA VEZ QUE ELA É CONCERNENTE A UMA QUESTÃO JÁ DEFINITIVAMENTE DECIDIDA POR ESTE CONSELHO.

DESTA FEITA, PELO EXPOSTO, DECIDE-SE POR NÃO CABER A ESTA 3.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG A REAPRECIACÃO DA MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO JÁ JULGADA PELA 2.ª CÂMARA DESTE MESMO CONSELHO.

NESSE SENTIDO, JULGA-SE RESTAR PREJUDICADA A REANÁLISE DA MATÉRIA CONCERNENTE AO PERÍODO QUE VAI DE 2017 A 2021, DEVENDO SER ACATADA E MANTIDA A DECISÃO DA 2.^a CÂMARA DESTE CONSELHO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 23.531/23/2^a.

NÃO OBSTANTE O ENTENDIMENTO EXPOSTO, IMPORTA RESSALTAR QUE O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DO ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS/DIFAL VINCULADOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

ASSIM, NESTE LANÇAMENTO, APESAR DA MATÉRIA DE FATO SER A MESMA DISCUTIDA NO MENCIONADO PTA DE RESTITUIÇÃO, HÁ EM RELAÇÃO A MATÉRIA DE DIREITO UMA NUANCE QUE LHE TORNA, AINDA QUE PARCIALMENTE, DISTINTA DAQUELA VERSADA NAQUELE PROCESSO DE RESTITUIÇÃO.

NO PRESENTE CASO, ANALISA-SE O DIREITO DA IMPUGNANTE AO CRÉDITO LANÇADO POR ELA NO CAMPO OUTROS CRÉDITOS DA DAPI.

O OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO VAI ALÉM DO SUPOSTO DIREITO DE RESTITUIÇÃO DO IMPUGNANTE.

NÃO SE TRATA TÃO SOMENTE DA DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA, OU NÃO DO ICMS/DIFAL SOBRE AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO ORIUNDOS, EM OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VISA-SE AQUI, A DISCUSSÃO DO DIREITO DA IMPUGNANTE DE SE APROPRIAR DAQUELES CRÉDITOS.

NESTE PONTO, CUMPRE INDAGAR: QUAL É A NATUREZA DESSE CRÉDITO? SÃO CRÉDITOS RELATIVOS AO ICMS/DIFAL RECOLHIDOS SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL DE USO E CONSUMO DE REMETENTE ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

ORA, É PRECISO LEMBRAR QUE O PROCESSO SOBRE A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO JÁ FOI ULTRAPASSADO E A MATÉRIA FOI DECIDIDA, NÃO CABENDO SUA NOVA APRECIÇÃO.

O CRÉDITO ESTORNADO NO PRESENTE LANÇAMENTO NÃO SE CONSTITUI EM UMA MODALIDADE DE RESTITUIÇÃO AUTORIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA.

TRATA-SE AGORA TÃO SOMENTE DE AVALIAR A POSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO EFETUADO PELO IMPUGNANTE. COMO DITO, POR UM LADO ELE FOI DESAUTORIZADO E OCORREU A REVELIA DO FISCO. POR OUTRO LADO, UMA VEZ QUE ESSE ATO – O CREDITAMENTO - DESVINCULOU-SE DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO JÁ MENCIONADO, A AÇÃO DEVE SER ANALISADA DENTRO DE SUAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS, AS QUAIS DIZEM RESPEITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

POSTO ISSO, HÁ QUE SE DESTACAR QUE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE USO E CONSUMO ESTÁ VEDADO ATÉ 01 DE JANEIRO DE 2033, CONFORME LC Nº 87/96 C/C ART.70, INCISO III, DO RICMS/02.

[...]

DESTA FEITA, AINDA QUE NÃO SE CONSIDERE PREJUDICADA A REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO ORA ABORDADA, O EXAME DO OBJETO ESPECÍFICO DO LANÇAMENTO O ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS REVELA O ACERTO DO TRABALHO FISCAL, HAJA VISTO SER VEDADA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO VINCULADO ÀS ENTRADAS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E ASSIM SERÃO ANALISADAS.” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 25.012/24/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

MÉRITO

“UMA VEZ ULTRAPASSADA A MATÉRIA RELATIVA AO PERÍODO DE 2017 A 2021, PASSA-SE A ANÁLISE DO MÉRITO ACERCA DO PERÍODO AUTUADO RELATIVO A 2022.

A IMPUGNANTE DEFENDE A TESE ...

[...]

EQUIVOCA-SE A IMPUGNANTE.

APESAR DAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS CITADAS POR ELA, EM ESPECIAL, A DE N.º 265/2019, EXPUSEREM O ENTENDIMENTO DE QUE SE NÃO HOUVER TRIBUTAÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM DA OPERAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, POIS NÃO HÁ ALÍQUOTA INTERESTADUAL A SER CONFRONTADA, ESTE NÃO SE APLICA AO CASO.

DENTRE AS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES CITADAS PELA IMPUGNANTE PARA SUBSIDIAR A SUA TESE, A MAIS RECENTE É A DE N.º 265/2019. ELA FOI PUBLICADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2019.

ACONTECE QUE LOGO EM SEGUIDA A PUBLICAÇÃO DESTA CONSULTA, FOI EDITADO O DECRETO Nº 47.806, DE 20/12/19, QUE ACRESCENTOU AO ART.43, DO RICMS/02, O § 17, O QUAL PREVIU EXPRESSAMENTE E DE FORMA CLARA QUE A PARTIR DE 21 DE DEZEMBRO DE 2019, OCORRERIA A INCIDÊNCIA DO ICMS/DIFAL MESMO NOS CASOS EM QUE A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO INTERESTADUAL ESTIVESSE ALCANÇADA POR NÃO INCIDÊNCIA, CONCEDIDA PELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM SEM A PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR.

OBSERVE-SE O DISPOSITIVO REGULAMENTAR CITADO:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA LEITURA DOS DISPOSITIVOS ACIMA, DEPREENDE-SE QUE, AINDA QUE SE PUDESSE ARGUMENTAR QUE A TESE DA IMPUGNANTE ENCONTRARIA ALGUM AMPARO NAS CITADAS CONSULTAS, EM ESPECIAL NAQUELA DE N.º 265/2019, ELAS PERDERAM O SEU EFEITO COM A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 47.806, POIS QUE ESSE ESTABELECEU NORMA CONFLITANTE COM O SEU ENTENDIMENTO.

ASSIM, NO PRESENTE CASO, UMA VEZ QUE SE JULGA OPERAÇÕES OCORRIDAS EM 2022, NENHUMA DÚVIDA PAIRA SOBRE A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DO ICMS/DIFAL SOBRE AS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE DA AUTUADA, SEDIADO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UMA VEZ QUE A REGRA EXCLUDENTE DA INCIDÊNCIA NAQUELE ESTADO NÃO FOI DEPOSITADA E REVALIDADA NO CONFAZ, CONFORME EXIGE O CONVÊNIO Nº 190/06.

ASSIM, POR TRATAR-SE DE UM BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO SEM ORIGEM EM LEI COMPLEMENTAR, O ESTADO DE MINAS GERAIS PASSOU A EXIGIR O ICMS/DIFAL SOBRE AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO CONSUMO RECEBIDAS EM TRANSFERÊNCIA POR CONTRIBUINTES MINEIROS.

REPITA-SE, POR OPORTUNO, O ANTERIORMENTE EXPOSTO POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO ESTORNO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2017 E 2021.

O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO ESTÁ VEDADO ATÉ 01 DE JANEIRO DE 2033, CONFORME LC Nº 87/96 E C/C ART. 70, INCISO III, DO RICMS/02.

NESSE SENTIDO, O ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS EMPREENDIDO NO PRESENTE LANÇAMENTO REVELA O ACERTO DO TRABALHO FISCAL, HAJA VISTO SER VEDADA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO VINCULADO ÀS ENTRADAS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MAURÍCIO BARROS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. MÁRIO EDUARDO G. NEPOMUCENO JÚNIOR. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, AS CONSELHEIRAS EMMANUELLE CHRISTIE OLIVEIRA NUNES (REVISORA) E CÁSSIA ADRIANA DE LIMA RODRIGUES.” (GRIFOU-SE).

Como se vê, a decisão recorrida sequer chegou a examinar a legalidade ou não da exigência do ICMS relativo à diferença de alíquota, no tocante aos exercícios de 2017 a 2021, no qual o período questionado pela Recorrente encontra-se inserido (até

21/12/19), por se tratar de tema definitivamente julgado por este E. Conselho (Acórdão nº 23.531/23/2ª), ou seja, a Câmara a quo limitou-se, basicamente, a aprovar o lançamento, uma vez caracterizada a apropriação de créditos de ICMS em desacordo com o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02, uma vez que vinculados a materiais de uso e consumo.

Assim, se alguma divergência houvesse, esta se restringiria aos Acórdãos nºs 24.522/23/3ª (Paradigma) e 23.531/23/2ª, que indeferiu o pedido de restituição da Recorrente no PTA nº 16.001654308-65, mas jamais com a decisão recorrida.

Verifica-se, portanto, que inexistente a divergência suscitada pela Recorrente.

1.2. Quanto ao Acórdão nº 24.522/23/3ª

A Recorrente afirma que não é devida a imposição de penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Salienta, nesse sentido, que o acórdão recorrido se ateve ao fato de que ela supostamente já teria discutido o mérito da autuação no momento do indeferimento dos pedidos de restituição realizados.

Ressalta, porém, que a despeito de sua discordância com relação a tal ponto, ainda que assim fosse, fato é que a cobrança do tributo, juros de mora, atualização e penalidades a ela aplicadas surgiram somente no momento da lavratura do Auto de Infração, pois não poderia ter discutido a regularidade da multa, juros e atualização antes do nascimento da obrigação.

Na sua visão, o acórdão recorrido deixou de observar a necessidade de se aplicar o art. 100, parágrafo único, do CTN ao presente caso, pois não é devida a imposição de penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, na hipótese em que o contribuinte age conforme o entendimento do próprio ente tributante.

Reitera que o entendimento da própria SEF/MG é no sentido de que não incide o ICMS/DIFAL nas transferências interestaduais de bens de uso e consumo se não houver tributação na unidade da Federação de origem da operação, pois não há alíquota interestadual a ser confrontada, conforme Consultas de Contribuintes nºs 265/2019, 289/2006, 150/2002 e 236/2006, motivo pelo qual incide o disposto no art. 100, parágrafo único do CTN, que expressamente exclui a aplicação de multas, juros e atualizações nesses casos.

Destaca que não há, até o presente momento, qualquer posição formal posterior da SEF/MG que tenha revogado ou invalidado as Consultas de Contribuintes previamente respondidas sobre o tema, sendo a mais recente delas a Consulta nº 265/2019, ou seja, é razoável concluir que, na ausência de manifestação formal em sentido contrário, o entendimento adotado pela SEF/MG continua vigente.

A seu ver, ao não aplicar o dispositivo em questão, o acórdão recorrido diverge frontalmente do Acórdão nº 22.952/21/2ª, por ela indicado como paradigma.

Requer, nesses termos, o conhecimento de seu recurso, com a conseqüente aplicação da norma legal supracitada para todo o período da presente autuação (2017 a 2022).

Contudo, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Recorrente.

Esclareça-se, nesse sentido, que a autuação relativa ao Acórdão 22.952/21/2ª (paradigma) versava sobre descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02, relativas às liquidações das operações com energia elétrica no Mercado de Curto Prazo da CCEE (posições financeiras devedoras e/ou credoras), inerentes ao período de 01/01/14 a 31/12/16.

As exigências referiam-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista nos art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e das Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso XIII, alínea “b”, 55, inciso XXVIII e 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Porém, em sua impugnação, o Sujeito Passivo relatou que em 2011 apresentou denúncia espontânea promovendo todos os estornos de crédito e recolhimentos devidos em função do cumprimento da obrigação tributária referente à energia elétrica consumida no Estado de Minas Gerais e eventualmente liquidada financeiramente na CCEE.

Destacou que, tanto a denúncia espontânea quanto o procedimento e o critério de apuração nela descritos adotados para os fatos geradores seguintes a abril de 2011 foram expressamente aceitos pelo Fisco.

Salientou que, somado a isso, o decurso de vários anos sem qualquer manifestação contrária da administração tributária, lhe permitiu o entendimento de que estava promovendo a apuração e os recolhimentos corretamente, complementando que passados mais de 7 (sete) anos da apresentação da denúncia espontânea, não poderia ser surpreendido de tal forma.

Ao analisar tais argumentos, a 2ª Câmara de Julgamento afirmou, inicialmente, que o art. 211 do RPTA estabelece que, após recebida a denúncia espontânea, o Fisco deve promover a sua conferência, exigindo a diferença apurada, se for o caso.

Expôs que, no ato da conferência da denúncia espontânea, o Fisco deveria averiguar se a metodologia utilizada pelo Sujeito Passivo, para fins de apuração dos valores de ICMS a recolher ou a estornar, estava ou não em sintonia com as normas legais que regiam a matéria à época dos fatos.

Ressaltou que a denúncia espontânea foi muito clara, pois detalhou minuciosamente a metodologia utilizada para a apuração das posições devedoras ou credoras e os respectivos valores de ICMS a recolher ou a estornar, conforme o caso.

Salientou que, apesar de a metodologia não estar de acordo com a legislação vigente, como o Fisco não manifestou qualquer discordância quanto ao método utilizado, o contribuinte foi induzido a concluir que seu procedimento estava correto. Por conseqüência, nos períodos e exercícios que se seguiram, incluindo os períodos

objeto da presente autuação, o Sujeito Passivo continuou a registrar em sua escrita fiscal valores de ICMS a recolher ou a estornar, com utilização do mesmo procedimento contido na denúncia.

Diante disso e tendo em vista que o Fisco, nos atos que antecederam a formalização do lançamento, observou que o Sujeito Passivo, ainda que de forma contrária à prevista na legislação, apurava valores relativos às operações com energia elétrica no mercado de curto prazo, sem conceder a ele a oportunidade de sanar seus erros, advindos de concordância tácita com o procedimento descrito em sua denúncia espontânea, entendeu a 2ª Câmara que deveria ser aplicado ao caso analisado o disposto no art. 100, inciso III e parágrafo único do CTN, para que fossem excluídas as exigências relativas às penalidades aplicadas e aos juros exigidos (SELIC), com a ressalva de que os juros calculados de acordo com a taxa SELIC deveriam voltar a incidir sobre o valor principal (ICMS), a partir da data da publicação da decisão irrecurável na esfera administrativa.

É o que se depreende, em apertada síntese, do acórdão indicado como paradigma, no tocante ao afastamento das multas e juros exigidos, como fulcro 100, parágrafo único do CTN.

Diversamente, no caso do presente processo, a Câmara *a quo* consignou em sua decisão que, apesar das Consultas de Contribuintes citadas pela Recorrente, o entendimento nelas exposto não se aplicava ao caso dos autos.

Nesse sentido, a Câmara *a quo* destacou que a Consulta mais recente era a de nº 265/2019, que foi publicada em 17 de novembro de 2019.

Destacou, porém, que, “logo após publicação da mencionada consulta, foi editado o Decreto nº 47.806, de 20/12/19, que acrescentou ao art. 43, do RICMS/02, o § 17, o qual previu expressamente e de forma clara que a partir de 21 de dezembro de 2019, ocorreria a incidência do ICMS/DIFAL mesmo nos casos em que a operação ou prestação interestadual estivesse alcançada por não incidência, concedida pela unidade da Federação de origem sem a previsão em lei complementar”.

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

[...]

§ 15. caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, concedida em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e não reinstituída pela Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e Convênio ICMS nº 190, de 2017, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a este Estado será calculado nos termos dos §§ 8º e 11, caso em que o valor do imposto a ser utilizado a título de alíquota interestadual

consistirá naquele que reflita a carga tributária efetivamente cobrada pelo Estado de origem;

[...]

§ 17. O disposto no § 15 se aplica também nos casos em que a operação ou prestação interestadual estiver alcançada por não incidência, concedida pela unidade da Federação de origem sem a previsão em lei complementar.

Salientou que, da leitura dos dispositivos acima, *“depreende-se que, ainda que se pudesse argumentar que a tese da Impugnante encontraria algum amparo nas citadas consultas, em especial naquela de nº 265/2019, elas perderam o seu efeito com a edição do Decreto nº 47.806, pois que este estabeleceu norma conflitante com o seu entendimento”*.

Ressaltou que, *“no presente caso, uma vez que se julga operações ocorridas em 2022, nenhuma dúvida paira sobre a existência de previsão legal para a incidência do ICMS/DIFAL sobre as operações de transferência de materiais de uso e consumo promovidas por estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, sediada no estado de São Paulo, uma vez que a regra excludente da incidência naquele estado não foi depositada e revalidada no CONFAZ, conforme exige o Convênio nº 190/06”*, oportunidade em que reiterou todo o seu posicionamento acerca do período compreendido entre 2017 e 2021, objeto da decisão irrecorrível retratada no Acórdão nº 23.531/23/2ª.

Na parte final de sua decisão, as Câmara *a quo* sustentou a legalidade das exigências fiscais, incluindo as penalidades e ou juros exigidos, acrescentando que a alegação da Recorrente de que não utilizou subterfúgios para furtar-se ao recolhimento do ICMS, não obstante ser falsa (já que a Autuada se creditou de imposto que teve a restituição negada e que era objeto de impugnação ainda sob análise do CCMG), mostra-se irrelevante para o deslinde da questão, pois a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou dos resultados obtidos, conforme previsto no art. 136 do CTN.

Não há, portanto, qualquer similaridade fática ou legal entre as decisões paradigma e recorrida, sendo forçosa a conclusão quanto à inexistência de divergência jurisprudencial.

1.3. Da Conclusão Preliminar

Diante do exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, **não** se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade de todos os Recursos de Revisão, tanto dos Coobrigados quanto da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Morais, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2024.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CS/D

CCMIG